



Incidendo sobre caso, o caput do artigo 541 do Código de Processo Civil, aplicável ao direito eleitoral, in verbis:

'Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão[...]

Assim, o recurso interposto perante o TRE/SP somente em 05.07.2005 é manifestamente intempestivo, pois fora do tríduo legal do artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral.

(...)"

Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25473-RIO GRANDE DO NORTE (LAGOA DANTA) (12ª ZONA ELEITORAL - NOVA CRUZ)

RECORRENTE : MARINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB 3640-RN e outros

RECORRIDO : COLIGAÇÃO LAGOA D'ANTA PARA TODOS (PSB/PFL)

ADVOGADO : NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR OAB 3642 -RN e outros

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 8067/2005

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão. Instâncias ordinárias. Procedência. Constitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Ofensa. Princípio. Presunção da inocência. Não-caracterização. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula STF nº 279. Incidência.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, negou provimento a recurso de Marinaldo Pereira de Oliveira, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Lagoa D'Anta/RN, confirmando decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

Eis a ementa do acórdão regional (fl.134):

"Recurso eleitoral - Ação de Investigação judicial eleitoral - Captação ilícita de sufrágios - Cassação de registro - Aplicação de multa - Conhecimento - Improvimento.

Na inteligência do Art. 41-A, Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza para obter-lhe o voto desde o registro até o dia da eleição, inclusive.

Comprovada a participação do candidato na captação ilícita de sufrágios, por ação ou omissão com a conduta irregular de terceiros em detrimento da liberdade do voto, impõe-se a cassação do registro, mais multa.

Recurso conhecido e improvido.

Prejudicada a Ação Cautelar por perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito".

O candidato interpôs recurso especial, alegando ofensa ao princípio constitucional da inocência, ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Defende que, na Corte de origem, o voto divergente "(...) fez o tribunal titubear na análise da prova, porquanto não restou evidente a finalidade descrita no artigo 41-A, qual seja, a finalidade de obtenção do voto, daí a incorreta aplicação deste dispositivo legal ao caso concreto" (fl. 151).

Alega que não ficou comprovado que a oferta ou promessa tenha sido feita em troca de voto.

Arguiu a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 169-177).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não-provimento, em parecer de fls. 187-192.

DECIDO.

Acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Mário José Gisi, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fls. 189-192):

"(...)

Nos termos do art. 121, § 4º, I e II, da Norma Constitucional, é cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando proferidas contra disposição expressa da Constituição ou lei ou em manifesta divergência jurisprudencial na interpretação de dispositivos legais.

Quanto a ofensa ao texto legal, esta deve ser expressa, quer dizer, deve tratar-se de violação direta a artigo de lei ou resolução do TSE, sob pena do seu não conhecimento.

Da mesma forma, para configurar o dissenso jurisprudencial, o recorrente deverá promover o devido cotejo jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, não sendo suficiente a simples colação de precedentes da Corte Superior.

Na espécie dos autos, o recurso foi interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II da CF e 276, I, alíneas 'a' e 'b' do Código Eleitoral.

Analisando os argumentos levantados pelo recorrente nas razões do apelo especial, constata-se, ineludivelmente, que não há qualquer violação legal a disposição do art.41-A da Lei 9.504/97, assim como, é insubsistente a alegada divergência pretoriana, daí o recurso não merecer sequer ser conhecido, uma vez que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, senão vejamos:

Concernente a tese de violação do art. 41-A da Lei 9.504/97, diz o apontado dispositivo, in verbis:

'Art. 41A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro até a candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990'.

(destaque nosso).

Na interpretação do dispositivo supra citado, a jurisprudência desta Corte tem entendido que é despicando para a configuração do ilícito que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato ou, ainda, a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral em se tratando de captação de sufrágio. Neste sentido:

'ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA LEI ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.

[...]

*V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.'*²

² TSE, REspe 21264, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, publicação DJ 11/06/2004.

*'Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta corte (acórdão nº 3.510).'*³

³ TSE, RESpe 21.248, Relator Ministro Fernando Neves, publicação DJ 8/8/2003.

Nesse diapasão, a tese levantada pelo recorrente de que para configuração do ilícito faz-se necessário que a oferta ou promessa seja efetuada pelo próprio candidato mostra-se ultrapassada.

Ademais, a tentativa de influir nos desígnios eleitorais por meio da promessa de doação de botija de gás e dinheiro para compra de alimentos restou devidamente comprovada no depoimento das testemunhas e no bilhete juntado à fl. 08 subscrito e reconhecido pelo próprio investigado como sendo de sua autoria.

De outro norte, o argumento levantado implica revolver matéria fático-probatória, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Neste sentido:

'[...] Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF nº 279."

Atinente à argumentação de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral já afastou a hipótese em diversos precedentes, haja vista, que a norma questionada não prevê hipótese de inelegibilidade, mas apenas comina pena de cassação do registro ou do diploma para aquele que incida na captação ilícita de votos.

*'[...] O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.'*⁶

⁶ TSE, Respe 25215, Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 09/09/2005.

Desta feita, não havendo qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, bem como, insubsistente o alegado dissídio jurisprudencial no acórdão hostilizado, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, mas caso assim não entenda este Tribunal, que no mérito seja negado provimento ao recurso especial.

(...)"

Acrescento que a questão atinente à ofensa ao princípio da presunção da inocência foi por mim examinada no Recurso Especial nº 25.215, julgado em 4.8.2005, tendo assim sido analisada:

"(...)

Rejeito igualmente a argüida violação ao Princípio da Presunção da Inocência. Tenho como pertinente o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no mesmo julgamento da Ação Cautelar nº 509-4:

'(...) vou à suposta violação do chamado princípio da não-culpabilidade.

Em relação a esse princípio, gostaria de reavivar duas coisas que já afirmei em outra ocasião: o princípio tem um sentido muito claro, que é o de não permitir imposição de consequência jurídica gravosa, na área penal, estritamente penal, quando dependa de um juízo definitivo, de culpabilidade. A regra constitucional garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade. Isso significa que nenhuma pena pode ser aplicada a réu de processo penal, enquanto não transite em julgado a sentença que a imponha. É o sentido e o alcance estrito dessa garantia.

Já por isso, não se aplicaria, com algum rigor, às outras matérias que não são estritamente criminais. Mas, como esta interpretação, de certo modo, seria prejudicial aos recorrentes, vou, por epítrope, admitir que tal norma seja também aplicável, em tese, em matéria eleitoral. Só que a matéria eleitoral apresenta particularidade quanto à duração de certos fatos. É que, se tal regra pudesse ser aplicada, em toda a extensão, em matéria eleitoral, provavelmente nenhuma das eficácias das decisões eleitorais seria jamais realizada, porque a atribuição de efeito suspensivo a todos os recursos levaria ao trânsito em julgado depois de já ter desaparecido a base empírica da aplicação da sanção ou da consequência imposta pelo Tribunal. Noutras palavras, seria simplesmente inútil cassar o mandato de alguém que, depois do trânsito em julgado, já não está exercendo mandato algum porque o mandato terminou! Como recordou o eminente Ministro Carlos Velloso, a lei subalterna prevê a não-suspensividade dos recursos em matéria eleitoral, porque doutro modo as decisões eleitorais, em certo sentido, seriam absolutamente inúteis. Os tribunais eleitorais estariam perdendo tempo.

(...)"

(...)"

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 125/2005

RESOLUÇÕES

22.087 - CONSULTA Nº 1.140 - CLASSE 5ª - DISTRITO

FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Consulente Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE MANDATO POR CAUSA NÃO ELEITORAL. NOVA ELEIÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

A teor do disposto no art. 81, caput, da CF, aqui empregado pelo princípio da simetria, em ocorrendo a vacância do cargo de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato, realizar-se-á nova eleição direta, em noventa dias, contados da abertura da vaga.

O TRE deverá editar resolução fixando as regras e o calendário a ser observado no pleito.

Precedentes.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL

COMUNICADO

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunica que de acordo com a Portaria Conjunta nº 7, de 27 de setembro de 2005, publicada no Diário da Justiça, Seção I, desta data, não haverá expediente no dia 31 de outubro de 2005, em comemoração ao Dia do Servidor Público, bem como nos dias 1º e 2 de novembro de 2005 (Lei nº 5.010/66, art. 62, IV e RISTJ, art. 81, IV), ficando prorrogados para o dia 3 subsequente, quinta-feira, os prazos que porventura se iniciem ou se completarem naqueles dias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Brasília, 6 de outubro de 2005

ALCIDES DINIZ DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3706 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2005

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3422 - SP (2005/0162108-1)

AUTOR : APPARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
NÃO CONCORREM : MINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 05/10/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR